



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

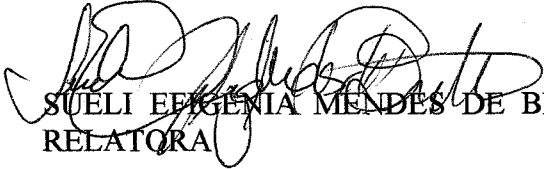
PROCESSO Nº. : 13863/000.021/91-91
RECURSO Nº. : 07.982
MATÉRIA : IRF - ANOS.: 1986 a 1990
RECORRENTE : CLÓVIS CARDOSO (RESPONSÁVEL)
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.147

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Nula é a decisão que descumprindo a determinação do art. 28 e 31 do Decreto nº 70.235/72, deixa de apreciar o pedido de diligência e fundamenta a manutenção do lançamento de maneira genérica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS CARDOSO (RESPONSÁVEL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13863/000.021/91-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.147
RECURSO Nº. : 07.982
RECORRENTE : CLÓVIS CARDOSO (RESPONSÁVEL)

RELATÓRIO

CLÓVIS CARDOSO, C.P.F - MF nº 171.981.198-91, residente e domiciliado à rua Major Rebello, nº 590, Iguape (SP), inconformado com a decisão em primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01/02, exige-se do recorrente um crédito tributário total de Cr\$ 550.846,61 de imposto e demais acréscimos legais decorrente de:

- Falta de **retenção do imposto** de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos a assalariados nos anos-base de 1986 a 1990;

- Ausência de **recolhimento do imposto** de renda na fonte sobre salários, nos anos-base de 1986 à 1988 e 1990.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 182/185, alegando em resumo:

- a improcedência da glosa das despesas feitas no ano de 1986, porque foram lançadas no livro caixa suplementar, acompanhadas de seu recibos (folhas de pagamento), por serem pertinentes a serviços de caráter eventual;

- o recolhimento do IRRF dos funcionários foi efetuado conforme DARFs que ora anexa.

Conclui requerendo diligência (fls. 184 "in fine") e juntando documentos de fls. 186/286.

Em informação de fls. 288/289, a autoridade fiscal assim se manifesta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13863/000.021/91-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.147

“Como se verifica às fls. 01, houve erro na emissão do Auto de Infração. Não foi demonstrado no mesmo, a cobrança do imposto retido e não recolhido, item II da descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, razão pela qual é feito o demonstrativo de fls. 290/292, para o imposto retido e não recolhido, respectivamente nos valores de Cr\$ 0,13, Cr\$ 0,67, Cr\$ 31,85 e Cr\$ 703,90, nos anos base de 1986, 1987, 1988 e 1990, bem como novo demonstrativo do Auto de Infração, fls. 294, consolidando a exigência total da Descrição dos fatos, devendo, por conseguinte, ser o contribuinte informado da exigência e, conseqüentemente, reaberto o prazo para impugnação.

No que tange ao item I do Auto de Infração, falta ou insuficiência de retenção na fonte, foram acatados os valores comprovados acima, sendo retirados da tributação os referentes aos meses de abril, maio, outubro, novembro e dezembro, a título de IRFON RETIDO OU RECOLHIDO, que conforme demonstrativo de fls. 06 não haviam sido considerados anteriormente, tendo sido efetuado novo demonstrativo às fls. 293 em substituição ao de fls. 06.

Ainda com relação ao item I do Auto, considerando-se que o contribuinte procedeu a uma impugnação onde nada mais fez do que apresentar DARFs recolhidos, vale considerar que nos demonstrativos de fls. 11 a 66, foram recalculados os valores referentes ao imposto retido na fonte sobre trabalho assalariado, em virtude do contribuinte não haver efetuado o cálculo do referido imposto sobre o total dos rendimentos, deixando de lado as gratificações pagas através do Livro Auxiliar, não considerando tais valores na base de cálculo normal. Os rendimentos que não sofreram a tributação corretamente, tiveram seus valores reajustados, conforme determina a legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13863/000.021/91-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.147

Os valores apurados conforme esses demonstrativos, referem-se aos funcionários registrados no cartório, e estão consolidados nos demonstrativos de fls. 09 e 10 do auto de Infração.” (grifei)

Foram anexados documentos de fls. 290/294.

Cientificado (AR de fls. 247) das alterações efetuadas e da reabertura do prazo, o contribuinte deixou de manifestar-se.

Consta às fls. 303/304 parecer da Divisão de Tributação onde consta a seguinte conclusão:

“... o contribuinte tem razão em parte, pela comprovação de recolhimentos através de DARF's que foram considerados válidos pela DIVARR.

Com relação aos valores contidos no item II, referente a falta de imposto retido e não recolhido, apesar de aperfeiçoado o lançamento, não foram eficazes as medidas adotadas para a notificação do contribuinte, razão pela qual, devem os valores ser excluídos da exigência. Note-se ainda que os valores constantes da fl. 02 (Cr\$ 0,13, Cr\$ 0,67, Cr\$ 31,85 e Cr\$ 60.228,59 sendo que este ultimo seria reduzido para 703,90, por ter o contribuinte comprovado em parte o recolhimento) somam 3,73 UFIR's (incluindo encargos de TRD de fevereiro a dezembro de 1991), e estaria abaixo das 10 UFIR determinadas por lei para a exigência do tributo (Portaria 649/92 de 30.09.92).

Isto posto proponho a exclusão dos valores comprovados pelo contribuinte referente ao ano-base 1990, exercício 1991, mantendo na integra os valores lançados para os anos-base de 1986 a 1989 (falta de retenção e recolhimento. Quanto ao valor retido e não recolhido não há o que se falar em manutenção ou não pois, salvo melhor juízo, não ocorreu lançamento. Os valores aparecem na Descrição dos fatos e Enquadramento Legal “sem contudo entrar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13863/000.021/91-91
ACÓRDÃO Nº : 102-41.147

na base de cálculo do tributo lançado e conforme descrito anteriormente a falha não foi suprida na forma da lei.” (grifei)

Juntou-se demonstrativos de fls. 305/307.

A autoridade julgadora “a quo” fundamentada no citado parecer manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 308, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

É resultante a procedência parcial do auto de infração quando o contribuinte responsável comprova ter efetuado parte do débito.”

Da decisão tomou ciência em 14/12/95 e dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 326, argumentando, em síntese:

- É inexigível o tributo, porque os pagamentos foram efetuados a terceiros como trabalhadores eventuais, sem vínculo empregatício, escapando, pois a hipótese de incidência tributária;
- A decisão, não rebate a alegação do Recorrente, passando ao largo da questão, portanto **é nula por falta de ausência de fundamentação válida e eficaz;**
- A transferência de responsabilidade da retenção do imposto na fonte, somente ocorre naqueles casos específicos determinados por Lei. E, sendo os trabalhadores eventuais a obrigação deixa de existir;
- Os valores não correspondem a realidade, bastando para tanto a análise das despesas com terceiros não assalariados lançadas no livro correspondente;
- **A infração levada a efeito, o foi de maneira incorreta, sem obedecer os ditames legais aplicáveis a espécie.**

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13863/000.021/91-91
ACÓRDÃO Nº : 102-41.147

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como preliminar, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o procedimento adotado nos presentes autos:

I - Quanto ao AUTO DE INFRAÇÃO:

a) a ciência da intimação (fls. 01) está assinada por ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (contador do cartório), e a intimação de fls. 03 por MILTON FERNANDES DE SOUZA, não constam nos autos procuração ou qualquer documento que indique que eles são representantes legal do contribuinte;

b) o autuante reconhece que o lançamento foi formalizado de maneira incorreta, tanto que para retificá-lo elaborou um novo Auto de Infração fls. 294.

II - Quanto a CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RETIFICADOR:

a) nos termos do Aviso de Recebimento (fls. 297), a intimação **foi recebida** no endereço (Rua Major Rebello, 530 - Iquape - SP), registrado na identificação constante no primeiro lançamento (fls. 01/02) e na impugnação de fls. 182/184;

b) dele consta uma assinatura semelhante a do contribuinte registrada no recurso na fls. 327.

III - Quanto ao PARECER DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO:

a) ressalva que o aperfeiçoamento do lançamento não foi considerado, porque as medidas adotadas para a notificação do contribuinte não foram eficazes, sem explicar o porquê desta conclusão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13863/000.021/91-91

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.147

b) deixa de apreciar o pedido de diligência solicitado pelo impugnante.

IV - Quanto a DECISÃO DA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ao limitar-se a aprovar e incorporar os fundamentos do parecer, anteriormente indicado, deixou de cumprir os mandamentos dos seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

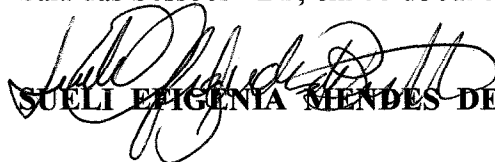
“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, também será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).”

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/930)”. (grifei)

Acrescente-se, que o fato de a autoridade julgadora excluir a parte incorreta, por si só, não tem o condão de tornar o Auto de Infração correto pois nos termos do art. 10, do Decreto 70.235/72, com a redação alterada pela Lei nº 8.748/93, para que ele seja válido é obrigatório a clara e precisa descrição dos fatos e intimação regular, o que, no caso em pauta, parece não ter acontecido.

Diante disso, **VOTO** no sentido de anular a decisão de primeira instância, para que voltando o processo à repartição de origem, outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Janeiro de 1997.


SUELI ETIGÊNIA MENDES DE BRITTO